



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o parcelamento de tributos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

ERCÍLIO CONFORT LORENA, PREFEITO MUNICIPAL DE HELIODORA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA, PROPÕE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos contribuintes em geral, o parcelamento dos débitos referentes a Tributos (Impostos e Taxas) da competência do Município, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multas, a saber:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos exercícios anteriores a 2015, com execução fiscal ajuizada ou não;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos exercícios anteriores a 2015, com execução fiscal ajuizada ou não;

III - Taxa de Licença de Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços, dos exercícios anteriores a 2015, com execução fiscal ajuizada ou não.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser efetuado em até dez parcelas mensais, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada uma, para débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e R\$ 80,00 (oitenta reais) para débitos relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza -



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

ISSQN e para Taxa de Licença Para Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

Art. 2º. Verificar-se-á a quantidade de parcelas a que tem direito o contribuinte, dividindo-se o seu débito pelo mínimo estabelecido a cada prestação.

§ 1º. Concedido o parcelamento, ficará suspensa a Execução Fiscal, até o seu cumprimento integral.

§ 2º. O valor resultante da sobra da divisão, inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) será englobado à última parcela do Contribuinte para efeito de pagamento e da mesma forma proceder-se-á com relação a débitos de ISSQN e Alvarás de Localização de estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. Os contribuintes que possuam mais de um imóvel, terão a opção de efetuar a quitação de seu débito relativo ao IPTU em parcelas mensais correspondentes ao valor de cada unidade imobiliária, pagando-as uma a uma até a extinção do respectivo débito.

Art. 4º. O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, cancelando-se a suspensão da Execução Fiscal prevista no § 1º, do art. 2º, para a sua devida tramitação normal.

Parágrafo único. O contribuinte, enquadrado no *caput* deste, deverá quitar o débito total da dívida não liquidada, para o devido acesso a novo parcelamento dos exercícios posteriores ao inadimplido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

Art. 5º. O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo Único. Nos casos específicos desta Lei, quando o débito dividido por 10 (dez) resultar em valor inferior ao mínimo autorizado para o parcelamento, o mesmo será efetuado em n.ºs. de parcelas que atenda a parcela mínima permitida, seja no caso de IPTU, ISSQN, ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO e respectivos resíduos.

Art. 6º. Uma vez deferido o Parcelamento do Débito, o requerente assinará a confissão irretratável e irrevogável de dívida, interrompendo assim a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional.

Art. 7º. Em caso de Serviço de Cemitério consoante a aquisição de terreno para a feitura de jazigo, poder-se-á fracionar referido pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, via requerimento verbal do contribuinte.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Heliódora/MG, em 15 de janeiro de 2015.


Ercílio Confort Lorena
PREFEITO MUNICIPAL